

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO
- PARECERES
DIVERGENTES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.193-B, DE 2011 (Do Sr. Edson Silva)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO JORDÃO); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (DEP. PAULO FERREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para acrescer dispositivos relacionados a edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º como § 3º:

“Art. 45.
.....

§ 2º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, é obrigatória a instalação de solução individual de esgotamento sanitário nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 20.
.....

VI - os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de saneamento básico encontra-se entre os graves problemas que afetam a saúde da população mundial. Conforme dados da Organização das Nações Unidas (ONU), aproximadamente 1,1 bilhão de pessoas ainda não têm acesso ao abastecimento de água adequado e mais de 2,6 bilhões não têm acesso a boas condições de saneamento.

No Brasil, conforme a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o serviço de coleta de esgoto por rede geral, que estava presente em 52,2% dos municípios em

2000, passou a 55,2% em 2008. No entanto, apenas 68,8% do esgoto coletado era tratado em 2008. Em outras palavras, o tratamento dos esgotos era realizado, em 2008, por apenas 28,5% dos municípios brasileiros, ou seja, a maior parte do esgoto coletado é despejada *in natura* nos rios, contribuindo de forma expressiva para a poluição hídrica.

Em relação aos resíduos sólidos, a coleta domiciliar chegou a 99,57% dos municípios, mas a maior parte desses resíduos ainda tem como destino final os lixões (50,8%); os aterros sanitários estão presentes em apenas 27,7% dos municípios.

Ainda que não existam dados precisos, sabe-se que investimentos em saneamento básico convertem-se em melhorias à saúde da população. Doenças de veiculação hídrica, como cólera e diarreias, responsáveis pela morte de cerca de 2,5 milhões de pessoas no mundo em 2008, das quais 1,3 milhão eram crianças de menos de cinco anos de idade, podem ser controladas ou mesmo evitadas com sistemas sanitários adequados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aprimoramento e aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011.

Deputado EDSON SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

CAPÍTULO II **DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Seção V **Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos**

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos

domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.193, de 2011, de autoria do Deputado Edson Silva, propõe a alteração da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para acrescentar dispositivos relacionados à instalação de esgotamento sanitários em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas.

A Lei nº 11.445, de 2007, que trata das diretrizes nacionais para o saneamento básico, passa a ter, de acordo com a proposta, seu art. 45 acrescido de mais um parágrafo, para estipular que, quando não houver rede pública de saneamento básico, é obrigatória a instalação de solução individual de esgotamento sanitário nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Já a Lei nº 12.305, de 2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, tem seu art. 20 acrescido de um inciso, que dispõe que os edifícios públicos

ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo após análise do mérito nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ser apreciada pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição pretende incluir dois novos dispositivos, o primeiro na Lei nº 11.445, de 2007, que trata das diretrizes nacionais do saneamento básico, e o segundo na Lei nº 12.305, de 2010, sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para obrigar a instalação de solução individual de esgotamento sanitário em edificações de uso coletivo de ao menos cinquenta pessoas, quando não houver rede pública de saneamento básico. Tais edifícios também ficariam sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

O Deputado Edson Silva, autor da proposta, argumenta que a ausência de saneamento básico e o baixo investimento no setor são responsáveis por graves problemas de saúde da população, citando os alarmantes dados nacionais de abastecimento de água, de tratamento de esgoto e de coleta de resíduos sólidos. Entende que há urgente necessidade de se utilizar sistemas sanitários adequados para reverter esses números.

Concordamos com o autor e apoiamos sua iniciativa que, acreditamos, pode induzir a redução do imenso déficit em saneamento básico no País, na medida em que obriga aos responsáveis por edificações que servem ao menos cinquenta pessoas a providenciar soluções adequadas para a ausência de rede pública de saneamento.

O projeto é igualmente relevante por impor a obrigatoriedade para que esses edifícios, sejam públicos ou privados, elaborem um plano de gerenciamento dos resíduos sólidos que gera. Atualmente a Lei dos Resíduos Sólidos faz recair essa obrigação apenas sobre os geradores de alguns resíduos, como os das atividades industriais, mineradora e agrossilvopastoril, de resíduos perigosos, da construção civil, entre alguns outros.

A imposição dessas duas obrigações para as edificações públicas e privadas, de uso coletivo de ao menos cinquenta pessoas, poderá reduzir substancialmente os índices de morbidade e mortalidade causados por doenças

infecto-contagiosas provenientes da ausência de saneamento e de salubridade, bem como melhorar a gestão dos resíduos sólidos gerados nas áreas urbanas.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.193, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2012.

Deputado Fernando Jordão
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.193/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Jordão, contra o voto do Deputado Leonardo Monteiro. O Deputado Leonardo Monteiro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Augusto Carvalho, Edinho Bez, Felipe Bornier, Giovani Cherini, Irajá Abreu, Leonardo Monteiro, Marcio Bittar, Márcio Macêdo, Ricardo Tripoli, Vilalba, Fernando Ferro e Lauriete.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

Voto em Separado do Deputado Leonardo Monteiro.

I. Relatório:

O Projeto de Lei nº 2.193, de 2011, de autoria do Deputado Edson Silva, propõe a alteração da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para acrescentar dispositivos relacionados à instalação de esgotamento sanitários em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas.

A Lei nº 11.445, de 2007, que trata das diretrizes nacionais para o saneamento básico, passa a ter, de acordo com a proposta, seu art. 45 acrescido de

mais um parágrafo, para estipular que, quando não houver rede pública de saneamento básico, é obrigatória a instalação de solução individual de esgotamento sanitário nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Já a Lei nº 12.305, de 2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, tem seu art. 20 acrescido de um inciso, que dispõe que os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

II. Voto:

A lei 11.445 de 2007 é um marco histórico na gestão do Saneamento Ambiental, em especial na área de água e esgoto, pois após mais de 20 anos da implantação do PLANASA, Plano Nacional de Saneamento, na década de 70 e opôs o desmonte do setor de saneamento ambiental pelo governo FHC, o Brasil passou a ter uma Lei de política nacional de saneamento. Este diploma traz todo o regramento sobre titularidade dos serviços de saneamento, regramento para contratos entre o titular do serviço e seu operador, regulamenta a cobrança pelos serviços prestados, traz metas de universalização dos serviços e estabelece os planos de gestão de saneamento ambiental.

No que concerne ao objeto do PL em comento, observamos que ao tentar impor a obrigação de soluções individuais de esgotamento sanitário por parte do gerador deste efluente quando não houver rede pública, o PL caminha na contra mão do objetivo fundamental da Lei 11.445 de 2007, qual seja; As metas de universalização dos serviços de saneamento, dentre eles o esgotamento sanitário, vejamos:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

Complementa este princípio o disposto no regramento prestação do serviço de saneamento, vejamos: -.

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longos prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

Consciente destes mandamentos, o legislador inseriu no corpo da Lei o artigo 45 que em seu parágrafo 1º estabelece uma regra de exceção, até que a universalização dos serviços esteja implantada, vejamos:

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Com efeito, podemos afirmar que a obrigação proposta pelo autor vai na contra mão do que pretende a Lei de saneamento.

Neste diapasão, vai também a proposta de mudança na Lei de Resíduos Sólidos.

Considerada um marco legal fundamental na gestão do setor de saneamento ambiental, e complementar a Lei de Política Nacional de Saneamento, a Lei 12.305 de 2010 traz em seu bojo todo o regramento da gestão de resíduo sólidos consoante como o princípio do “berço ao túmulo”, este instrumento legal regulamentou a responsabilidade pós-consumo e solidificou os Planos de Gestão e Gerência dos resíduos sólidos. Ocorre que, os planos de gerenciamento são idealizados para geradores de médio e grande porte, pois os pequenos geradores estarão contemplados nos planos Municipais de Gestão de Resíduos Sólidos, vejamos:

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição finais adotadas;

(...)

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

Ora, o legislador consciente deque um plano de gerenciamento de resíduos sólidos é um instrumento complexo estabeleceu uma regra de corte para evitarmos, a “planificação geral” que levaria a uma indústria de planos de gerenciamento. Com efeito, tratou e legislador de, além de garantir a discricionariedade municipal na exigência de planos de gerenciamento de resíduos sólidos, impôs que determinados geradores sejam obrigados a fazê-lo, vejamos:

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Neste diapasão, o legislador estabeleceu no paragrafo 3º do artigo 21 que:

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Resta evidente que o plano de gerenciamento de resíduos sólidos não é uma ferramenta para equacionar geração de resíduos de uma população de 50 pessoas, que, aliás, irá gera 50 quilos de resíduos dia sendo 1.500 quilos por mês, sendo certo que esta geração de resíduo já está contabilizada no Plano de Gestão Municipal de Resíduos Sólidos, se houver aumento na geração deste usuário do sistema de gestão de resíduos este será identificada pelo órgão gestor de resíduo sólidos municipal.

Assim devido ao exposto, somos contrários ao PL 2.193 de 2011.

Sala das comissões 18 de abril de 2012.

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

Pretende o presente Projeto de Lei, de autoria do eminente deputado Edson Silva, alterar a redação das Leis nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e 12.305, de 02 de agosto de 2010, acrescentando ao texto original dos dois diplomas novos dispositivos relacionados a edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas.

Propõe o autor modificar a atual redação do §2º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, renumerando o atual §2º como § 3º.

Como se verifica, a alteração tem por finalidade tornar obrigatória a instalação de solução individual de esgotamento sanitário nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas, quando não houver rede pública de saneamento básico, observando as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

"Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

(...)

§ 2º. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, é obrigatória a instalação de solução individual de esgotamento sanitário nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 3º. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes." (NR)

Já a Lei nº 12.305, de 2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao disciplinar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos passaria a ter acrescido o inciso VI ao seu artigo 20, obrigando os edifícios públicos e privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas a elaborarem plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

"Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

(...)

VI – os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas.” (NR)

A matéria foi inicialmente analisada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo sido aprovado o parecer do relator, Deputado Fernando Jordão, com voto em separado, pela rejeição, do Deputado Leonardo Monteiro.

Seguiu-se tramitação para a presente Comissão de Desenvolvimento Urbano em que, transcorrido o prazo regimental de cinco (5) sessões, não foram apresentadas emendas.

O projeto aguarda manifestação da Comissão de Desenvolvimento Urbano, devendo em seguida ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Após aprovação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (com voto em contrário do Deputado Leonardo Monteiro), chega para a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.193, de 2011 (de autoria do Deputado Edson Silva) que propõe modificação na Lei que estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007) e na Lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010) com o propósito de instituir a obrigatoriedade de instalação de solução individual de esgotamento sanitário em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 pessoas, quando não houver rede pública de saneamento básico. A proposta obriga também que esses edifícios elaborem plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

De início é importante salientar que os dois diplomas regulatórios mencionados correspondem marcos históricos, aguardados por mais de 20 anos e resultado de intenso processo de negociação entre os Governos Federais, estaduais e municipais, organizações sociais, entidades de classe, profissionais de diversos segmentos afins (arquitetos, urbanistas, engenheiros, médicos sanitários, ambientalistas), entidades de proteção ao meio ambiente para a definição das diretrizes nacionais de saneamento básico, incorporando um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais referentes aos processos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Quanto ao mérito da matéria em análise, entende-se que a proposta de alteração do § 2º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007 desvia-se dos princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico insculpidos no art. 2º do mesmo texto: em especial, a garantia de universalização do acesso.

Deve-se salientar que instalar soluções individuais de esgotamento sanitário nos edifícios públicos e privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas significará um custo adicional não previsto, e caso não sejam gerados resultados efetivos, econômicos, ambientais e sociais, a implantação da solução inviabiliza-se por si só.

Ademais, a solução individual possui alguns inconvenientes como as grandes dimensões das canalizações, os custos iniciais elevados, além do risco de refluxo do esgoto sanitário para o interior das edificações por ocasião de cheias.

A solução individual de esgotamento sanitário, além de representar risco de contaminação, caso não seja feita com os devidos cuidados, considerando os custos de instalação e de manutenção, gera baixa relação custo/benefício, além de exigir instalações independentes e sinalizadas para o uso restrito, utilização de áreas para armazenamento, dentre outras características que elevam seu custo durante a implantação e manutenção.

Dessa forma, em municípios cujos terrenos tenham custo elevado, sua implantação pode encarecer demasiadamente o preço final de cada unidade imobiliária, tornando-as acessíveis apenas às classes sociais mais altas.

Já em relação à inclusão do inciso VI no art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010 que torna obrigatória a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos para os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas, deve-se considerar a complexidade da elaboração do referido plano, que pode ser inviável para pequenos empreendimentos.

A lei esclarece que o plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem como conteúdo mínimo:

a) A descrição do empreendimento ou atividade;

b) O diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados e as observações relacionadas às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Além disso, quando houver o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos deve-se:

a) Explicitar os responsáveis por cada etapa integrada de resíduos sólidos;

b) Definir os procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

- c) Identificar as soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;
- d) Apresentar as metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos, observar as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, em relação à reutilização e reciclagem;
- e) Identificar as medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos; e
- f) Determinar a periodicidade de sua revisão.

Note-se que esta alteração imprimirá uma série de novas rotinas operacionais sem uma efetiva compensação ao meio ambiente.

O estabelecimento das diretrizes gerais do saneamento foi importante por dotar o setor de regras estáveis e de abrangência nacional, respeitando, no entanto, a adequação às distintas realidades regionais e locais do nosso país. Entre os princípios fundamentais da Lei de Saneamento, consta a universalização do acesso, ou seja, deve-se buscar a ampliação progressiva do acesso, por meio da adoção de soluções graduais e progressivas.

A proposta em análise propõe a obrigatoriedade de instalação de solução individual de esgotamento sanitário em edifícios de uso coletivo de pelo menos 50 pessoas, como uma medida para compensar a ausência de rede pública de saneamento. No entanto, ao fazê-lo, retira totalmente o texto do § 2º do art. 45 da Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007), onde está estabelecido que:

“A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.”

Percebe-se que o Projeto de Lei em epígrafe carece de dados que o tornem mais adequado aos fins a que se propõe, além de desconsiderar as condições de viabilidade e implantação das soluções propostas às características locais, visto que a nova regra geral passaria a ser impositiva a todos os municípios brasileiros.

Ao aprofundar detalhamento de tão ampla complexidade na esfera legislativa federal, não se reconhece o município, como o ente federativo mais vocacionado para o gerenciamento específico da matéria em análise. Não por outro motivo, os municípios, por determinação do legislador constituinte, tornaram-se legitimados para legislar sobre os assuntos de interesse local.

Entendemos que os resíduos sólidos gerados, em um edifício, por uma população de 50 pessoas, constituem matéria de impacto local, cuja regulação cabe melhor às instituições municipais.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.193, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2013.

Deputado **PAULO FERREIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.193/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sérgio Moraes - Presidente; Eurico Júnior, João Carlos Bacelar, José Nunes, Mauro Mariani, Paulo Ferreira, Roberto Britto, Colbert Martins, Edinho Araújo, Heuler Cruvinel, José Chaves e Luciana Santos.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado **SÉRGIO MORAES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO